



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005876-04.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA OLIVEIRA MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005876-04.2024.8.26.0704

Apelante: Luana Oliveira Mendes da Silva

Apelado: Neon Pagamentos S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 21.128

Apelação. Ação de obrigação de fazer, para compelir a ré à reativação da conta digital da autora c.c. pedido de restituição de quantia bloqueada e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que determinou a restituição do valor bloqueado à autora. Inadmissibilidade da reativação da conta, diante da faculdade das instituições financeiras quanto ao encerramento unilateral e imotivado de contas correntes, por desinteresse comercial. Inexistência de dano moral indenizável, decorrente de um bloqueio realizado para se apurar a movimentação da conta, diante de três contestações formuladas pelo Mecanismo Especial de Devolução (MED), criado pelo Banco Central para facilitar a devolução de numerário transferido via PIX em contexto fraudulento ou de falha operacional. Mero dissabor, sem qualquer lesão à personalidade da parte autora, ou grave vulneração de seu estado anímico. Recurso parcialmente provido, apenas para arbitrar os honorários advocatícios por equidade, considerando que a verba fixada sobre o valor da restituição é irrisória. **Recurso da autora parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente para (i) condenar a ré na restituição do valor bloqueado de R\$ 493,16, atualizado desde o bloqueio pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, daí em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil);

(ii) em razão da sucumbência recíproca, condenar a autora ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da pretendida indenização por dano moral, arcando a ré com pagamento de 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita deferida à autora (fls. 84/87).

A parte autora, ora apelante, alega, em síntese, que o bloqueio abusivo de sua conta lhe causou dano moral indenizável, porque impediu a utilização do numerário prejudicando sua subsistência, de modo que a ré deve ser compelida a reativar a conta e condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 10.000,00, arbitrando-se os honorários advocatícios sobre o valor da causa ou mediante equidade, diante do ínfimo valor (R\$ 49,00) fixado pelo Juízo (fls. 90/95).

Vieram aos autos contrarrazões, a impugnar a gratuidade judicial e a afirmar a inconsistência do recurso (fls. 99/103).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 31/32).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, rejeita-se a impugnação à concessão da justiça gratuita concedida à autora, embasada na documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica (fls. 20/30), pois não trouxe a parte ré qualquer elemento concreto capaz de infirmá-la.

O recurso deve ser parcialmente provido.

2. Conforme reconhecido pela r. sentença, o bloqueio de conta corrente pela instituição financeira, embora legítimo como medida de segurança, deve ter sua motivação explicitada ao correntista, com a cientificação acerca dos procedimentos para regularização ou encerramento da conta, conforme o caso, o que não se

verificou na hipótese (*print* de fl. 44).

2.1. Todavia, a apelante não invoca razão jurídica ou fato ponderável capaz de afastar a facultada da instituição financeira em encerrar unilateralmente a conta, sem declinação de qualquer motivo, de acordo com a Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central.

2.2. Tampouco restou caracterizado dano moral indenizável, decorrente de um bloqueio realizado para se apurar a movimentação da conta, diante de três contestações formuladas pelo Mecanismo Especial de Devolução (MED) (fls. 50/53), que fora criado pelo Banco Central para facilitar a devolução de numerário transferido via PIX em contexto fraudulento ou de falha operacional.

Não há qualquer prova de que autora teve sua subsistência prejudicada, até em razão da juntada de extrato bancário de conta mantida em outra instituição financeira, indicando a percepção de valores mensais a título de remuneração (fls. 20/30)

Vale dizer: não se observou, na hipótese, ofensa a direitos da personalidade, capaz de causar intenso sofrimento anímico ou imposição de situação extremamente vexatória, a desbordar da normalidade, mas mero dissabor ou tribulação cotidiana.

2.3. O recurso deve ser parcialmente provido, apenas para arbitrar os honorários advocatícios por equidade, considerando que a verba fixada sobre o valor da restituição é irrisória.

Considerando a sucumbência majoritária da autora, e a singeleza da causa, arbitra-se a verba, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização pelo IPCA a partir a partir da publicação deste Acórdão.

3. Portanto, o recurso é parcialmente provido, para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora nos termos acima ventilados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem majoração dos honorários do advogado da ré nesta fase recursal, diante do provimento parcial do recurso.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator